



PROCESSO Nº 0771302022-5 - e-processo nº 2022.000100155-6

ACÓRDÃO Nº 423/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIREL

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CR

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO

Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.

- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 155/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000872/2022-29, lavrado em 24 de março de 2022 contra a empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de setembro de 2023.



MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0771302022-5 - e-processo nº 2022.000100155-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIREL
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CR
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA
Autuante: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO
Relatora: CONS.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA
JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via aclaratórios.
- Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão de matéria de mérito.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, inscrição estadual nº 16.116.972-4, contra a decisão proferida no Acórdão nº 155/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000093300008.09.00000872/2022-29, lavrado em 24 de março de 2022, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0319 - DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL (ESTABELECIMENTO C/FATURAMENTO MENSAL SUPERIOR A 300 UFR/PB) >> O contribuinte está sendo autuado por descumprir exigências fiscais contidas na legislação tributária.

Nota Explicativa:



FALTA DE LANÇAMENTO DE REDUÇÃO Z NA EFD

Na instância prima, o julgador fiscal Petrônio Rodrigues Lima, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência parcial do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DAS PENALIDADES.

- Procedimento fiscal realizado em função de nulidade, por vício formal, de lançamento anteriormente efetuado, não evidenciando decadência tributária nos termos do art. 173, II, do CTN.

- A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. In casu, o contribuinte não apresentou suporte probatório capaz de ilidir a acusação inserta na inicial.

- No caso em apreço, ajustes realizados em obediência ao Princípio da Retroatividade Benéfica elidiram parte do crédito tributário exigido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Cientificado da decisão monocrática em 4 de abril de 2022, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Na 285ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 13 de abril de 2023, os conselheiros, à unanimidade, desproveram o recurso voluntário, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000872/2022-29.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 155/2023 cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIR EXIGÊNCIA FISCAL – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE - CORREÇÃO DA PENALIDADE PROPOSTA REDUZINDO OS VALORES - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO SINGULAR - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O descumprimento da exigência fiscal, prevista na legislação de regência, acarreta ao contribuinte o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória. No caso dos autos, foram necessários ajustes no crédito tributário apurado, em razão da aplicação mensal da penalidade.



Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 31 de julho de 2023.

A embargante, alegando existência de omissão no Acórdão nº 155/2023, opôs, em 7 de agosto de 2023, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual pontua que houve a caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em razão do alcance da decadência tributária, com fundamento no art. 173, I, do CTN e em harmonia com o art. 176 da Lei nº 6.379/96.

Considerando o fundamento acima, o contribuinte requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para que seja reformado o acórdão embargado, devolvendo-se os autos à repartição preparadora para que seja providenciada a notificação do contribuinte, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios oposto pela empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 155/2023.

De início, importa destacarmos que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.



Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando uma suposta omissão no Acórdão nº 155/2023 que justificaria sua reforma por meio de embargos de declaração.

A defesa busca demonstrar que a decisão prolatada pelo CRF-PB não levou em consideração a caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário em razão do alcance da decadência tributária, com fundamento no art. 173, I, do CTN e em harmonia com o art. 176 da Lei nº 6.379/96.

No caso em tela, faz-se imperativo registrarmos que o argumento trazido à baila pelo embargante foi devidamente enfrentado no acórdão embargado.

Para que não parem dúvidas, observemos o seguinte fragmento da decisão recorrida:

“Consta nos autos, que o Auto de Infração em questão decorre do refazimento da infração inerente ao Processo nº 0600022018-9, correspondente ao A.I. nº 93300008.09.00000638/2018-15, cujo crédito tributário lançado foi de R\$ 9.030,00, que foi nulo por vício formal, por erro na descrição do fato infringente, em decisão proferida no Acórdão nº 370/2021.

Em sua Impugnação, não houve preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual passo a apreciar a prejudicial de mérito por ela abordada.

Neste novo momento processual, verifica-se que a autuação foi em relação a constituição de crédito tributário, decorrente de lançamento anteriormente anulado por vício formal, acima comentado. Neste caso, o prazo decadencial para o novo lançamento tributário deve obedecer aos termos estabelecido pelo artigo 173, II, do CTN, ou seja, 5 (cinco) anos a partir da data que se tornar definitiva a decisão da citada nulidade. Vejamos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (G. n.)



No caso em exame, verifica-se que a ciência da decisão do Conselho de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão nº 370/2021, ocorreu em 25/10/2021, conforme registro no Sistema ATF desta Secretaria, tornando-se definitiva a decisão com o decurso do prazo para oposição do último recurso admitido (recurso especial), ocorrido em 9/11/2021.

Sendo a ciência da decisão do Auto de Infração nº 93300008.09.00000872/2022-29, ora em questão, ocorrida em 4/4/2022, aproximadamente 5 (cinco) meses da data que se tornou definitiva a decisão que tornou nulo o lançamento anterior, não há o que se falar em alcance da decadência tributária.

No mérito, a fiscalização autuou por descumprir exigência fiscal contida na legislação tributária, a obrigatoriedade dos registros das Reduções Z na EFD, com fundamento no art. 119, XV, do RICMS. Vejamos:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária”.

Da leitura da passagem acima reproduzida, é possível inferir que a alegação da recorrente acerca da matéria objeto dos embargos de declaração foram devidamente analisadas pelo CRF-PB.

O que a defesa aponta como omissão, reflete, tão somente, o descontentamento com os termos da decisão proferida no Acórdão nº 155/2023.

Na situação ora em análise, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo fundamentos para que sejam acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência, capazes de modificar os termos do Acórdão nº 155/2023.

O fato é que, em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar a matéria. Tanto é assim que a recorrente, não obstante tratar como “omissão”, apenas reapresenta temáticas enfrentadas no acórdão embargado, sobre as quais o CRF-PB manifestou entendimento contrário ao da autuada, conforme demonstrado alhures.

A mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Esta é a jurisprudência pacífica deste colegiado. A título exemplificativo, vejamos a ementa do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do eminente Cons.º João Lincoln Diniz Borges:



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado. (G. n.)

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 155/2023, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000872/2022-29, lavrado em 24 de março de 2022 contra a empresa SANTO ANTÔNIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 06 de setembro de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora